



Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital

eto

PL 1060/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e nos casos que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta :

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1060/2000
Fls. n.º 01

Art. 1º - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ficam obrigados a adotar plano de gerenciamento dos resíduos, de acordo com os princípios fixados nesta Lei e demais diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e meio ambiente.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se serviços de saúde os prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica, radiológica, instituições de ensino e pesquisas médicas relacionadas à população humana e veterinária.

§ 2º - Os resíduos gerados pelos estabelecimentos discriminados no "caput" compreendem aqueles com potencial de risco capazes de causar infecção, produtos químicos perigosos, objetos perfuro-cortantes efetiva ou potencialmente contaminados e rejeitos radioativos.

§ 3º - Os resíduos de que trata esta Lei, classificam-se em:

I - Resíduos infectantes - Neste grupo estão classificados todos os resíduos gerados em áreas de assistência ao paciente, materiais de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, tecidos humanos infectados ou não, restos de alimentos provenientes de áreas de isolamento, animais utilizados em experimentos laboratoriais e outros resíduos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

II – Resíduos especiais – Compreendem:

a) Rejeitos radioativos – Qualquer material resultante de laboratório de análises clínicas, unidades de medicina nuclear e radioterapia que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção estabelecidos em Lei.

b) Resíduos farmacêuticos – Medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados.

c) Resíduos químicos perigosos – Resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou mutagênicos.

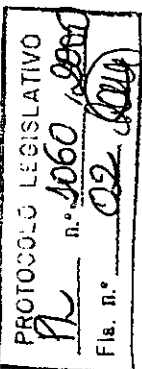
III) Resíduos comuns – Todos os resíduos que não se enquadram nos tipos anteriores que, por sua semelhança aos resíduos domésticos, não ofereçam risco adicional à saúde pública.

Art.2º - Caberá aos estabelecimentos referidos no § 1º do art. 1º o gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública.

§ 1º - A administração desses estabelecimentos, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos a ser submetido à aprovação da Secretaria de Meio Ambiente e Tecnologia (SEMATEC) e da Secretaria de Saúde.

§ 2º - Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como à soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 3º - Os estabelecimentos prestadores de serviços públicos terão um responsável técnico, devidamente registrado em Conselho Profissional, para o correto gerenciamento dos resíduos gerados em decorrência de suas atividades.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Art. 3º - A geração, manuseio, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento interno e externo e transporte interno dos resíduos dos serviços de saúde observará as disposições da Resolução nº 05, de 05 de agosto de 1993 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, consubstanciadas nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

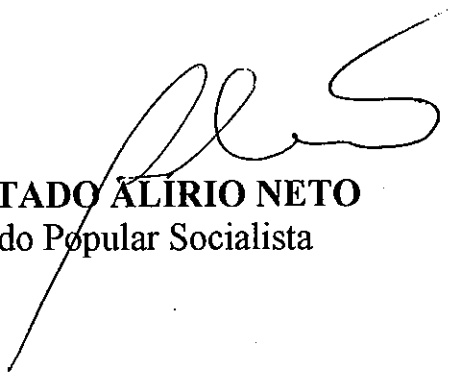
Art. 4º - Aos órgãos de controle ambiental e saúde incumbe a aplicação desta Lei, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1060, 2000
Fls. n.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora trazemos ao conhecimento desta Casa tem o condão de instituir medida de largo alcance, mormente nas áreas de saúde e do meio ambiente.

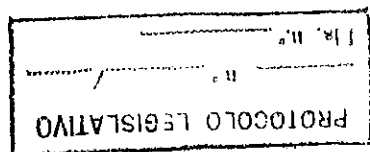
Trata-se de gerenciamento de resíduos produzidos pelos serviços de saúde e de outros serviços que possam colocar em risco a saúde da população. Neste sentido, discriminamos no bojo do texto legal a caracterização dos estabelecimentos, a identificação dos serviços potencialmente atingidos pela iniciativa, além de estabelecermos a classificação dos resíduos, consoante definição do Conselho Nacional do Meio Ambiente e Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A normatização ora engendrada insere-se no elenco de diplomas legais vigentes acerca do assunto, inobstante a inexistência no arcabouço jurídico do Distrito Federal de um instrumento específico, coercitivo, com poder de polícia, para o controle da geração, manuseio, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento interno dos resíduos dos serviços de saúde.

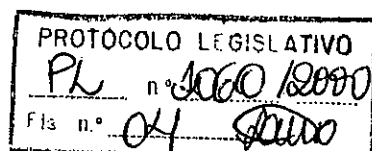
O presente Projeto é bastante oportuno considerando o desleixo dos setores envolvidos no manuseio e acondicionamento e coleta dos resíduos dos serviços de saúde, conforme denuncia a jornalista KÁTIA CÔRTEZ em sua matéria intitulada "LIXO HOSPITALAR VIAJA NAS ÁGUAS DA ENXURRADA" publicada no dia 10.02.2000, no periódico Jornal de Brasília.

Aí reside a motivação desta iniciativa. Uma vez editado o diploma e regulamentada a sua execução pelo Poder Executivo implantar-se-á no Distrito Federal um efetivo controle e fiscalização dos resíduos dos serviços de saúde com repercussão positiva na qualidade ambiental da nossa Terra.

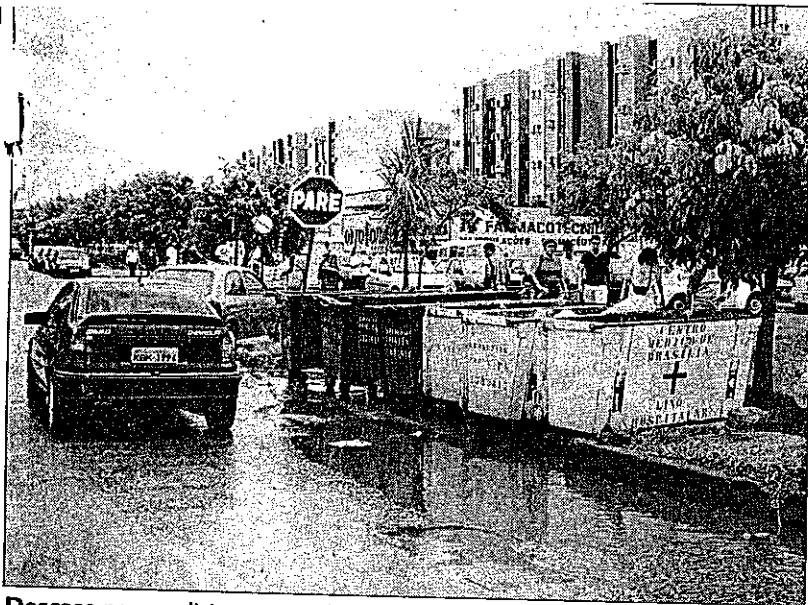
Conclamo os meus pares a aprovar o Projeto por ser uma necessidade inadiável do Distrito Federal.



SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF



pl resíduos saúde



Descaso no acondicionamento do lixo é uma ameaça à saúde. A odontóloga Thelma Caniello mostra luvas sujas de sangue

Lixo hospitalar viaja nas águas da enxurrada

A chuva de dez minutos, por volta do meio-dia de ontem, foi suficiente para formar uma poça d'água ao lado dos contêineres que guardam o lixo hospitalar do Centro Médico de Brasília, na 716 Sul. No chão, havia luvas sujas de sangue e até um avental descartável. A água se misturou aos resíduos e desceu a pista, passando pela entrada principal do Edifício Pio X, sede do Hospital Unimed, e continuou até encontrar a parada de ônibus da 516 Sul, repleta de pessoas desatentas à origem daquele aguaceiro.

O perigo de contaminação vem acontecendo há cinco anos, de acordo com a odontóloga Thelma Caniello Scodeller, que possui consultório no Edifício Pio X. Ela conta que, para

Perigo de contaminação (altíssimo) vem ocorrendo há cinco anos em frente ao Centro Médico de Brasília, na 716 Sul

não expor o lixo hospitalar produzido pelo prédio onde trabalha, a administração construiu uma casa cimentada, com horário de abrir e fechar as portas. "Foi só organizarmos o nosso lado que o Centro Médico de Brasília ocupou a área. O lixo continua lá, no meio das pessoas e do trânsito. A chuva alaga tudo e o risco de contaminação é altíssimo", denuncia.

Com uma rápida observação é possível detectar o problema: os contêineres estão posicionados ao lado da pista de entrada e saída do estacionamento do Edifício Pio X. De

acordo com o administrador do Centro Médico de Brasília, Carlos Adalberto, o hospital só ocupa o local há um ano. "O lixo ficava do outro lado da pista. Mudamos de lugar provisoriamente, mas a Administração de Brasília ficou de arranjar outra área para nós. Se arrumarem, nós mudamos", disse.

Apesar da área urbanizada e do amplo estacionamento pago do hospital, Adalberto afirma que não há outro lugar para o lixo. "Ali é o local mais adequado no momento. Os contêineres estão sempre fechados e o lixo hospitalar é lacrado. As

luvas no chão devem ter caído quando o SLU retirou o lixo", argumenta.

O diretor de Operações do Serviço de Limpeza Urbana, Expedito Apolinário Silva, disse que o horário de recolhimento do lixo no Setor Hospitalar Sul varia de 8h30 às 9h30. "Os contêineres devem ficar fechados durante todo o dia. Só se pode deixá-los abertos uma hora antes da passagem do SLU. Depois da coleta, eles devem ser higienizados e fechados imediatamente", determina.

O SLU e a Administração de Brasília se incumbiram de fiscalizar o local hoje e tomar as providências necessárias.

KÁTIA CÔRTEZ

Repórter do JORNAL DE BRASÍLIA

PROTÓCOLO 015/11/05
PL n.º 1060
Fis. n.º 05

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE AGOSTO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONAMA/nº 025, de 03 de dezembro de 1986,

Considerando a determinação contida no art. 3º da Resolução/CONAMA/nº 006, de 19 de setembro de 1991, relativa a definição de normas mínimas para tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, bem como a necessidade de estender tais exigências aos terminais ferroviários e rodoviários;

Considerando a necessidade de definir procedimentos mínimos para o gerenciamento desses resíduos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente; e,

Considerando, finalmente, que as ações preventivas são menos onerosas e minimizam os danos à saúde pública e ao meio ambiente, resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução definem-se:

I - Resíduos Sólidos: conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - "Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível".

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública;

III - Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

IV - Sistema de Disposição Final de Resíduos Sólidos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam ao lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos, a que se refere o art. 2º, são classificados de acordo com o Anexo I, desta Resolução.

Art. 4º Caberá aos estabelecimentos já referidos o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Art. 5º A administração dos estabelecimentos citados no art. 2º, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetido à aprovação pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º Os órgãos de meio ambiente e de saúde definirão, em conjunto, critérios para determinar quais os estabelecimentos estão obrigados a apresentar o plano requerido neste artigo.

§ 3º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, definirão e estabelecerão, em suas respectivas esferas de competência, os meios e os procedimentos operacionais a serem utilizados para o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta Resolução.

Art. 6º Os estabelecimentos listados no art. 2º terão um responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional, para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em decorrência de suas atividades.

Art. 7º Os resíduos sólidos serão acondicionados adequadamente, atendendo às normas aplicáveis da ABNT e demais disposições legais vigentes.

§ 1º Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" do Anexo I desta Resolução, serão acondicionados em sacos plásticos com a simbologia de substância infectante.

§ 2º Havendo, dentre os resíduos mencionados no parágrafo anterior, outros perfurantes ou cortantes estes serão acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante.

Art. 8º O transporte dos resíduos sólidos, objeto desta Resolução, será feito em veículos apropriados, compatíveis com as características dos resíduos, atendendo às condicionantes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 9º A implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente em conformidade com as normas em vigor.

Art. 10. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

- a) a eliminação das características de periculosidade do resíduo;
- b) a preservação dos recursos naturais; e,

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1060/2000
fls. n.º	04

c) o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

Parágrafo único. Aterros sanitários implantados e operados conforme normas técnicas vigentes deverão ter previstos em seus licenciamentos ambientais sistemas específicos que possibilitem a disposição de resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A".

Art. 11. Dentre as alternativas passíveis de serem utilizadas no tratamento dos resíduos sólidos, pertencentes ao grupo "A", ressalvadas as condições particulares de emprego e operação de cada tecnologia, bem como considerando-se o atual estágio de desenvolvimento tecnológico, recomenda-se a esterilização a vapor ou a incineração.

§ 1º Outros processos de tratamento poderão ser adotados, desde que obedecido o disposto no art. 10 desta Resolução e com prévia aprovação pelo órgão de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º Após tratamento, os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" serão considerados "resíduos comuns" (grupo "D"), para fins de disposição final.

§ 3º Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" não poderão ser reciclados. Art. 12. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "B" deverão ser submetidos a tratamento e disposição final específicos, de acordo com as características de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo exigências do órgão ambiental competente.

Art. 13. Os resíduos sólidos classificados e enquadrados como rejeitos radioativos pertencentes ao grupo "C", do Anexo I, desta Resolução, obedecerão às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

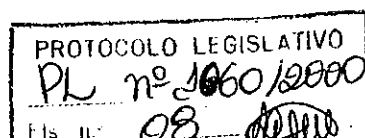
Art. 14. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "D" serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 15. Quando não assegurada a devida segregação dos resíduos sólidos, estes serão considerados, na sua totalidade, como pertencentes ao grupo "A", salvo os resíduos sólidos pertencentes aos grupos "B" e "C" que, por suas peculiaridades, deverão ser sempre separados dos resíduos com outras qualificações.

Art. 16. Os resíduos comuns (grupo "D") gerados nos estabelecimentos explicitados no art. 2ºm provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como pertencentes ao grupo "A".

Art. 17. O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados serão controlados e fiscalizados pelos órgãos de meio ambiente, de saúde pública e de vigilância sanitária competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. Os restos alimentares "IN NATURA" não poderão ser encaminhados para a alimentação de animais, se provenientes dos estabelecimentos elencados no art. 2º, ou das áreas endêmicas a que se refere o art. 16 desta Resolução.



Art. 19. Os padrões de emissão atmosférica de processos de tratamento dos resíduos sólidos, objeto desta Resolução, serão definidos no âmbito do PRONAR - Programa Nacional de Controle e Qualidade do Ar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, mantendo-se aqueles já estabelecidos e em vigência.

Art. 20. As cargas em perdimento consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão ao disposto na Resolução do CONAMA nº 002, de 22 de agosto de 1991.

Art. 21. Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competentes, mormente os partícipes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

Art. 22. Os órgãos estaduais do meio ambiente com a participação das Secretarias Estaduais de Saúde e demais instituições interessadas, inclusive organizações não governamentais, coordenarão programas, objetivando a aplicação desta Resolução e garantir o seu integral cumprimento.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os itens I, V, VI, VII e VIII, da Portaria/MINTER/nº 013, de 01 de março de 1979.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

GRUPO A: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de unidades de atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte, objeto desta Resolução. Neste grupo incluem-se, dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

GRUPO B: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1060/2000
Fila. n.º	09

- b) resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados); e,
c) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

GRUPO C - rejeitos radioativos: enquadram-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05.

GRUPO D: resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

